

do Tribunal da Comarca de Ourém, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 383/97.8TBVNO, pendente neste Tribunal contra a arguida Fernanda Maria Correia Alfredo, filha de Domingos Candeias Alfredo e de Hermínia Correia Rodrigues Alfredo, natural de Portugal, Lisboa, São Sebastião da Pedreira, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascida em 31 de Agosto de 1973, casada, titular do bilhete de identidade n.º 10332920, com domicílio na Travessa da Requeira de Água, 18, 2350 Torres Novas, por se encontrar acusado da prática de dois crimes de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro e outro praticado em 25 de Outubro de 1995, praticado em 29 de Setembro de 1995 e outro praticado em 25 de Outubro de 1995, por despacho de 19 de Abril de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por desistência do respectivo procedimento criminal instaurada contra a mesma.

9 de Maio de 2006. — O Juiz de Direito, *Jorge Manuel Simões da Silva*. — A Oficial de Justiça, *Olinda Costa*.

Aviso de contumácia n.º 7348/2006 — AP. — O Dr. Jorge Manuel Simões da Silva de Almeida, juiz de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Ourém, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 729/06.0TBVNO, pendente neste Tribunal contra o arguido Fernando Brandão dos Santos, filho de José Calheiros dos Santos e de Maria Alice Brandão dos Santos, natural de Lisboa, Socorro, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 13 de Maio de 1948, divorciado, titular do bilhete de identidade n.º 6205475, com domicílio na Rua Fernando Pessoa, 8, 1.º, letra F, Paço de Arcos, 2780 Oeiras, o qual foi por despacho proferido em 17 de Março de 2006, transitado em julgado, pela prática de um crime de uso de documento de identificação alheio, artigo 256.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, do Código Penal, praticado em 15 de Abril de 2004, um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 359.º, n.º 2, do Código Penal, praticado em 15 de Abril de 2004, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

10 de Maio de 2006. — O Juiz de Direito, *Jorge Manuel Simões da Silva*. — A Oficial de Justiça, *Paula P. Marques*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OVAR

Aviso de contumácia n.º 7349/2006 — AP. — O Dr. José Miguel Moreira, juiz de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Ovar, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 66/02.9GBOVR, pendente neste Tribunal contra o arguido Vítor Manuel de Sá Couto Alves Vacelar, filho de Vítor Alves Gomes Teixeira Vacelar e de Emília Augusta de Sá Couto Alves, nascido em 29 de Março de 1958, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 5207807, com domicílio na Rua 20, 863, Espinho, 4500, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º do Código Penal, praticado em 6 de Abril de 2002, um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal, praticado em 6 de Abril de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 2 de Maio de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto

da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

9 de Maio de 2006. — O Juiz de Direito, *José Miguel Moreira*. — A Oficial de Justiça, *Helena Pedro*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PAÇOS DE FERREIRA

Aviso de contumácia n.º 7350/2006 — AP. — A Dr.ª Isabel Maria Peixoto Pereira, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Paços de Ferreira, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 1142/95.8TBPFPR, pendente neste Tribunal contra a arguida Isabel Carla Cutelo Silva, filha de Virgílio António Ribeiro Silva e de Maria Ermelinda Barros Cutelo, natural de Porto, Paranhos, Porto, nascido em 12 de Abril de 1969, titular do bilhete de identidade n.º 8564190, com domicílio na Rua das Oliveiras, 242, 4100 Porto, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, com referência ao artigo 313.º, do Código Penal, por despacho de 19 de Abril de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação da arguida.

26 de Abril de 2006. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria Peixoto Pereira*. — A Oficial de Justiça, *Isabel Cristina S. G. M. Canelas*.

Aviso de contumácia n.º 7351/2006 — AP. — A Dr.ª Isabel Maria Peixoto Pereira, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Paços de Ferreira, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 962/96.0TBPFPR (ex. processo n.º 189/96), pendente neste Tribunal contra a arguida Maria Celeste Ferreira Sousa Moura, filha de Eugénio de Sousa Moura e de Maria Celeste do Carmo Ferreira, natural de Porto, Campanhã, Porto, de nacionalidade portuguesa, nascido em 17 de Setembro de 1965, casado, titular do bilhete de identidade n.º 8178237, com domicílio na Rua Avelino Santos Leite, 226, 2.º, direito, Maia, 4470 Maia, por se encontrar acusada da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, por despacho de 9 de Maio de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por motivo de apresentação.

9 de Maio de 2006. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria Peixoto Pereira*. — A Oficial de Justiça, *Maria Helena Cruz*.

TRIBUNAL DA COMARCA DE PENACOVA

Aviso de contumácia n.º 7352/2006 — AP. — O Dr. Vítor Almeida, juiz de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Penacova, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 179/04.2GBPCV, pendente neste Tribunal contra o arguido Ângelo Patrício Simões Bastos, filho de Celso de Gomes Bastos Simões e de Dora Silva Simões Bastos, natural de Penacova, Lorvão, Penacova, de nacionalidade portuguesa, nascido em 1 de Janeiro de 1981, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 12131630, com domicílio na Travessa da Escola, 1, São Mamede, 3360-110 Lorvão, por se encontrar acusado e condenado por um crime de condução perigosa de veículo rodoviário, previsto e punido pelos artigos 291.º e 69.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, praticado em 18 de Setembro de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 24 de Abril de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter ou renovar o bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, e, ainda, a proibição de obter documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, nomeadamente conser-